Agravo de Instrumento nº 0005056-04.2026.8.19.0000

(02)157.

Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A.

Agravados: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC e Wellington Salgado de Oliveira

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS DE RECOMPRA DE CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO, SÉRIE E. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto por Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A contra Decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC e Wellington Salgado de Oliveira, indeferiu a penhora de créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil com fundamento na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IX do Código de Processo Civil. O crédito exequendo, originado em nota promissória emitida em 2019 no valor de face de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CAMILO RIBEIRO RULIERE:8874 Assinado em 27/07/2026 17:23:26
Local: GAB. DES CAMILO RIBEIRO RULIERE

dois milhões de reais, alcança, atualizado até maio de 2026, o montante de R$ 5.893.301,52, com saldo credor remanescente de R$ 893.301,52.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IX do Código de Processo Civil alcança os valores decorrentes da recompra, pelo Fundo de Financiamento Estudantil, dos Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, ou se tais verbas, uma vez convertidas em numerário, integram o patrimônio livre da executada e estão sujeitos à constrição judicial.

III. Razões de decidir

3. O Fundo de Financiamento Estudantil remunera as instituições privadas de ensino mediante a entrega de Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, títulos vinculados por força dos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.260/2001 ao pagamento de encargos educacionais e de contribuições previdenciárias.

4. O artigo 13 da Lei nº 10.260/2001 prevê a recompra periódica dos certificados pelo próprio Fundo, convertendo-os em recursos financeiros. Com a recompra, cessa a afetação legal que os onerava, e os valores passam à livre disposição da instituição de ensino, sem restrição quanto ao seu emprego.

5. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça consolidada no Recurso Especial nº 2.213.833/RS, o óbice à constrição judicial persiste enquanto os títulos permanecerem vinculados ao

regime específico do Fundo; concluída a recompra e convertidos em numerário, os valores tornam-se ativo patrimonial de plena disponibilidade, sobre o qual não incide a regra da impenhorabilidade.

6. O Juízo de origem equiparou, sem distinção, os certificados vinculados e os créditos de recompra deles resultantes, incorrendo em equívoco ao aplicar genericamente a impenhorabilidade a realidades juridicamente distintas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de Instrumento provido para determinar que o Juízo de origem expeça ofício à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de que informem a existência de créditos de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio dos valores identificados no limite do crédito exequendo remanescente, até ulterior Decisão do Juízo *a quo*.

Teses de julgamento:

"1. Os Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, entregues pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES às instituições privadas de ensino são impenhoráveis, por força da afetação legal imposta pelos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.260/2001.

2. Os valores oriundos da recompra periódica desses certificados pelo Fundo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.260/2001, integram o patrimônio disponível da instituição de ensino e estão sujeitos à penhora."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, artigos 9º, 10 e 13; Código de Processo Civil, artigo 833, inciso IX.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2.213.833/RS.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, que impugna Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é agravante Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A impugnando Decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC e Wellington Salgado de Oliveira, assim decidiu:

"(...) 5. INDEFIRO os pedidos deduzidos pela exequente com vistas à: (...) b) penhora dos créditos de repasse de FIES, com fundamento no artigo 833, IX, do CPC eis que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ (REsp 1588226/DF) é no sentido da impenhorabilidade de verbas públicas vinculadas a finalidades específicas, como saúde e educação."

Decisão agravada no indexador 7.493 dos autos originários.

Em suas razões, a agravante defende a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao FIES de titularidade da pessoa jurídica executada, sustentando que a Decisão recorrida incorreu em equívoco ao aplicar genericamente a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IX do Código de Processo Civil, sem observar a distinção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça entre os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E, impenhoráveis, e os valores oriundos de sua recompra pelo FIES, sujeitos à constrição por integrarem o patrimônio livre da instituição de ensino. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Contrarrazões no indexador 27.

Relatados, decido.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se o Juízo de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir o pedido de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de titularidade da executada, com fundamento na regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IX do Código de Processo Civil, ou se a medida constritiva se mostra cabível à luz da distinção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça entre as diferentes modalidades de recursos oriundos do programa.

O demonstrativo de débito apresentado pela agravante na petição de fl. 7841, indexador 7838, dos autos originários indica que o crédito exequendo, originado em nota promissória emitida em 25 de abril de 2019 com valor de face de dois milhões de reais (indexador 22), alcança, atualizado até maio de 2026, o montante de R$ 5.893.301,52. Registre-se que, no curso da execução, o Banco Bradesco depositou em Juízo a quantia de R$ 5.000.000,00, referente ao bloqueio de 30% dos recebíveis da executada, valor cujo levantamento foi requerido pela agravante (indexador 7838), remanescendo saldo de R$ 893.301,52.

Sobre a controvérsia, é necessário compreender a sistemática de remuneração das instituições de ensino superior aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil.

Por meio desse programa, o Governo Federal não paga diretamente em dinheiro os serviços educacionais prestados pelas instituições privadas aos estudantes financiados. Em vez disso, entrega à instituição títulos da dívida pública denominados Certificados Financeiros do Tesouro, Série E (CFT-E), que representam o crédito da instituição perante o Fundo.

Ocorre que esses títulos não se confundem com recursos financeiros de livre movimentação, porque a Lei 10.260/2001 impõe restrições rígidas à sua utilização. O artigo 9º determina que os certificados se destinam exclusivamente ao custeio dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento do Fundo.

Já o artigo 10 vincula os títulos ao pagamento de contribuições previdenciárias, vedando expressamente sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado. Em outras palavras, a instituição recebe os certificados, mas não pode vendê-los nem os utilizar livremente, seu emprego é legalmente predeterminado.

A única forma de converter esses títulos em recursos financeiros efetivos é a recompra periódica prevista no artigo 13, pela qual o próprio Fundo readquire, ao menos a cada trimestre, os certificados em poder da instituição. Somente nesse momento, quando os títulos vinculados são trocados por numerário, é que os recursos passam à livre disposição da pessoa jurídica, desatrelados das restrições legais que antes os onerava.

Vale a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

> *Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos*

> *encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.*
>
> *Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.*
>
> *Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.*

É precisamente nessa distinção entre o título vinculado e o numerário dele resultante que reside o ponto central do presente recurso.

Conforme explicado na fundamentação do Recurso Especial 2.213.833/RS:

> *(...) A recompra dos certificados consiste na possibilidade de o programa de financiamento readquirir, a cada trimestre, o saldo de certificados em poder da entidade educacional que esteja adimplente com suas obrigações fiscais e previdenciárias (art. 12 da Lei 10.260/2001), convertendo-os em recursos financeiros. Trata-se de instrumento destinado a conferir liquidez às instituições participantes do programa, especialmente na hipótese de não terem volume*

> *suficiente de tributos federais que permita a absorção integral dos certificados para fins de compensação.*
>
> *(...)*
>
> *Com a realização da recompra e conversão dos certificados em recursos financeiros, tais valores deixam de se submeter ao regime jurídico específico dos títulos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil, passando a integrar o patrimônio disponível da instituição de ensino. Deixa, assim, de subsistir a afetação legal que caracteriza os certificados, de modo que a instituição de ensino volta a poder aplicar essa verba de forma a melhor atender a seus interesses.*
>
> *A partir desse ponto desaparece o óbice à constrição judicial anteriormente amparado na limitação legal imposta à utilização dos próprios títulos, circunstância que transforma a verba em ativo patrimonial de disponibilidade plena, sobre o qual não incide a regra da impenhorabilidade. Esse é o entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de penhora dos valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E).*

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo de origem tratou de forma uniforme realidades juridicamente distintas, como se todo e qualquer recurso relacionado ao programa fosse verba pública de aplicação compulsória em educação. Essa premissa não corresponde ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme descrito acima.

Com efeito, os valores decorrentes da recompra dos títulos pelo Fundo são penhoráveis, porque, uma vez concluída a operação prevista no artigo 13, o numerário passa à esfera de livre disponibilidade da instituição, desvinculado de qualquer imposição legal quanto ao seu emprego.

Por isso, deve ser deferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, determinando que informem a eventual existência de créditos de recompra em nome da executada e procedam à sua reserva sem liberação para a devedora até ulterior deliberação do Juízo *a quo*.

Por esses motivos, o agravo prospera parcialmente.

Assim, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, modificando-se a Decisão agravada, para determinar que o Juízo de origem expeça ofício à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informem a existência de créditos de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio dos valores identificados, no limite do crédito exequendo remanescente, até ulterior Decisão do Órgão *a quo*, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator